

**EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MUNICÍPIO - DUPLICATA SEM ACEITE
PROTESTADA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTO ESCRITO -
PROTESTO DE TÍTULO - COMARCA DIVERSA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA**

Ementa: Execução. Embargos. Duplicata de prestação de serviço. Reexame necessário. Direito controvertido de valor superior a 60 salários mínimos. Comprovação da relação negocial e da prestação dos serviços. Título válido. Duplicata emitida. Resolução nº 43/2001, do Senado Federal. Vedação para emissão inexistente. Protesto. Lavratura em cidade diversa. Legalidade. Sentença mantida.

- Verificando-se que o valor controvertido é superior a 60 salários mínimos e não tendo havido a remessa obrigatória do feito ao Tribunal, deve este, de ofício, fazer o reexame necessário da sentença.

- A cambiariforme que serviu de base à pretensão executória - duplicata de prestação de serviços -, quando não aceita, constitui título executivo extrajudicial capaz de embasar o processo executório, desde que, protestada, venha acompanhada do documento apto a comprovar a efetiva prestação do serviço e do vínculo contratual que a autorizou - contrato de prestação de serviços ao Município, como complemento aos requisitos de executividade da duplicata -, a teor do art. 20, § 3º, da Lei 5.474/1968.

- “Conforme disposto na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, não há vedação à emissão de títulos contra a Municipalidade, mormente se há previsão orçamentária para a execução da obra que originou, sendo esta decorrente de processo contratual ou licitatório determinado em lei. O que veda referida resolução, mormente em seu art. 5º, é a assunção direta do Município de dívidas derivadas desse tipo de cambial, ou seja, que não decorram de contratação que tenha cumprido as etapas legais da celebração, situação diversa daquela que se verifica nestes autos”.

- O protesto tirado fora da comarca à qual pertence o Município executado não acarreta nenhuma nulidade, diante da publicidade do ato e da regularidade na notificação, inexistindo qualquer vedação legal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0520.03.002638-6/001 - Comarca de Pompéu - Apelante: Município de Pompéu - Apelada: M. Campos Engenharia e Empreendimentos Ltda. - Relator: Des. MAURÍCIO BARROS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 30 de março de 2007. -
Maurício Barros - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Maurício Barros* - Consta dos autos que M. Campos Engenharia e Empreendimentos Ltda. (apelada) ajuizou ação de execução por título extrajudicial contra o Município de Pompéu (apelante), objetivando o recebimento de dívida consubstanciada em duplicata protestada, no valor de R\$17.902,47 (maio de 2003), referente à prestação de serviços para o executado, cuja obra já foi, inclusive, entregue.

O executado opôs embargos do devedor, alegando inexistência e nulidade da duplicata e

nulidade do protesto. Eventualmente, pediu a verificação dos pagamentos já realizados, já tendo havido o pagamento da última medição.

Os embargos foram acolhidos apenas e tão-somente para decotar R\$0,02 (dois centavos) do valor cobrado.

Recorreu o embargante, repisando a alegação de nulidade da duplicata, pois é vedado à Administração Pública assumir obrigação de despesa mediante a emissão ou aceite de títulos de crédito, bem como a nulidade do protesto, que deveria ter ocorrido em Pompéu, foro contratual do ente estatal (f. 203/206).

A apelada respondeu ao apelo em óbvia contrariedade (f. 226/229).

O reexame necessário:

Verificando que o direito discutido no feito tem valor superior a sessenta salários mínimos, farei, de ofício, o reexame necessário da r. sentença. Outrossim, estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação.

A duplicata de prestação de serviços que serve de base à pretensão executória, quando não aceita, constitui título executivo extrajudicial capaz de embasar o processo executório, desde que protestada e acompanhada do documento apto a comprovar a efetiva prestação do serviço e o vínculo contratual que a autorizou - contrato de prestação de serviços celebrado com o Município, como complemento aos requisitos de executividade da duplicata -, a teor do art. 20, § 3º, da Lei 5.474/1968.

Consistindo a duplicata de prestação de serviços em título de crédito eminentemente causal, depende da comprovação não só da efetiva prestação dos serviços, como também do vínculo contratual que o autorizou. É imprescindível, para sua validade, a existência de documento por escrito que ateste o integral teor do avençado pelos contraentes, especificando os serviços a serem prestados, bem como a correlata remuneração estabelecida, sob pena de se permitir a constituição de título de crédito

unilateral, engendrando situação de instabilidade e insegurança nas relações jurídicas.

Existindo documento por escrito a lastrear o ajuste entabulado pelas partes em contrato de prestação de serviços, há que se reconhecer a duplicata sem aceite, acompanhada do protesto e dos documentos acima mencionados, como título de crédito perfeito, possuidor dos requisitos de liquidez e certeza, admitida a ação executiva.

Assim, restando demonstrado que o serviço contratado com o Município embargante foi efetivamente prestado, bem como a regularidade da medição e o valor lançado na fatura, é válida a duplicata extraída.

Com relação à impossibilidade de se emitir duplicata contra a Municipalidade, com acerto definiu o douto Sentenciante, Dr. Juliano Abrantes Rodrigues, fundamentação que ora adoto como razão de decidir:

Conforme disposto na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, não há vedação à emissão de títulos contra a Municipalidade, mormente se há previsão orçamentária para a execução da obra que originou, sendo esta decorrente de processo contratual ou licitatório determinado em lei. O que veda referida resolução, mormente em seu art. 5º, é a assunção direta do Município de dívidas derivadas desse tipo de cambial, ou seja, que não decorram de contratação que tenha cumprido as etapas legais da celebração, situação diversa daquela que se verifica nestes autos.

Por outro lado, o protesto tirado fora da comarca à qual pertence o Município executado não acarreta nenhuma nulidade, diante da publicidade do ato e da regularidade na notificação, inexistindo qualquer vedação legal.

Com esses fundamentos, no reexame necessário, confirmo a r. sentença, prejudicada a apelação.

Custas recursais, pelo apelante, isento na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os
Desembargadores *Antônio Sérvulo* e *José
Domingues Ferreira Esteves*.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO
CONHECIDO DE OFÍCIO, CONFIRMARAM A
SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO
VOLUNTÁRIO.

-:-:-